



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.


Processo nº : 11060.001059/2003-88
Recurso nº : 145.588 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Interessada : COOPERATIVA TRÍTÍCULA SEPEENSE LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.447

COOPERATIVA - CSLL - As sociedades cooperativas não estão sujeitas à incidência da CSLL, quando seus atos visam à consecução de seus objetivos sociais - atos cooperativos.
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11060.001059/2003-88
Acórdão nº : 105-15.447

Recurso nº : 145.588 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Interessada : COOPERATIVA TRÍTÍCULA SEPEENSE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA TRÍTÍCULA SEPEENSE LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 26/05/2003, referente aos exercícios de 1999 a 2003, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (fls. 200/204), no valor total de R\$ 2.107.267,94, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 30 de abril de 2003.

O Relatório da fiscalização (fls.188/197) apresentou as seguintes conclusões:

- a) Na análise da documentação referida, juntamente com os valores lançados nas respectivas DIPJ, relativas aos anos-calendários iniciados em 1998, constatamos que, reiteradamente, o contribuinte vem excluindo valores expressivos da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- b) O contribuinte demonstra no LALUR, parte A, que tais exclusões são receitas auferidas de atos cooperativos e, como tal, segundo eles, imunes tributariamente;
- c) As exclusões dos valores das receitas auferidas com associados da base da Contribuição Social sobre o Lucro reduz indevidamente a contribuição devida pelo contribuinte e não encontra amparo legal;
- d) Nos termos do que dispõe o artigo 145, incisos I a III, da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, a Contribuição Social sobre o Lucro não constitui um tributo, mas uma contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, conforme prevê o artigo 195, inciso I, da CF. De acordo com o artigo 195, da CF, se percebe que a única determinação constitucional de não incidência da contribuição para financiamento da seguridade social foi concedida às entidades de assistência social que atendem às exigências estabelecidas em lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.001059/2003-88
Acórdão nº : 105-15.447

- e) A Lei 7.689/88, em seu artigo 4º, ao definir quem são os contribuintes, não fez distinção dentro do conceito de pessoa jurídica de nenhum tipo especial de sociedade como, também, não concedeu isenção da contribuição social sobre o lucro a nenhuma pessoa jurídica ou a nenhuma espécie de operação. Portanto, sendo a cooperativa uma pessoa jurídica, entende-se que ela também está dentre as abrangidas pelo campo de incidência da contribuição social.

Em decorrência das conclusões acima expostas foi lavrado o Auto de Infração que descreve as seguintes irregularidades:

*"001. APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL
Valor apurado conforme relatório de fiscalização que é parte indissociável do presente auto de infração."*

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 218/239), requerendo a improcedência do auto de infração, alegando, em síntese, que:

- (a) É sociedade cooperativa cujo objeto social é a prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral;
- (b) A Constituição de 1988 estabeleceu, no artigo 195, que a seguridade social será financiada por contribuições sociais dos trabalhadores, dos empregadores, incidentes sobre a folha dos salários, o faturamento, o lucro, além dos recursos provenientes dos orçamentos dos vários níveis de governo e das contribuições sobre a receita de concurso de prognósticos. Nesse sentido, foi instituída a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), pela Lei 7689/1988, e a ela se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (Lei 8.981, de 1995, art. 57);
- (c) Por analogia devem ser aplicadas à CSLL as mesmas regras aplicáveis ao IR, quanto ao sistema cooperativo, para o qual, consoante dispõe o artigo 111 da Lei 5.764/71, serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta lei. Deduz-se com clareza dos artigos



Processo nº : 11060.001059/2003-88
Acórdão nº : 105-15.447

acima referidos que, somente são tributados os atos atípicos praticados pelas cooperativas, ou seja, atos praticados com terceiros não cooperativos;

- (d) Ao contrário do entendimento da autoridade fiscal, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é tributo subordinando-se às regras do sistema, conforme expressa no art. 149, da Constituição Federal. A controvérsia acerca da Contribuição foi dirimida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, consoante RE 146733-9;
- (e) Com relação às sociedades cooperativas de produção, na prática de atos com cooperados, não se tem operação de mercado e, em relação a eles, não auferem receitas de vendas de mercadorias ou de serviços, nem apura lucro (art. 79, parágrafo único da Lei 5.764/71). Portanto, o resultado positivo obtido pelas cooperativas, nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperativos, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.
- (f) As cooperativas são sociedades auxiliares que não atuam em nome próprio e sim de seus cooperados, que não visam lucro, mas precisam interagir com o mundo externo para melhorar o status econômico de seus associados.
- (g) A carga tributária suportada pela cooperativa não pode ser superior a do contribuinte individual, pois em última análise, a cooperativa e o cooperado se confundem. Nesse sentido os artigos 79, 111, 85, 86 e 88 da Lei 5.761/71;

Em 10 de março de 2005, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Santa Maria/RS, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 619/630), conforme ementa abaixo transcrita:

"INCIDÊNCIA DA CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas de produção nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.001059/2003-88
Acórdão nº : 105-15.447

O lançamento foi considerado procedente no valor de R\$ 10.077,04 acrescido de multa de 75% e dos juros de mora, cancelando-se os demais.

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, em consonância com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, foi interposto recurso de ofício a este E. Conselho de Contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 11060.001059/2003-88
Acórdão nº : 105-15.447

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem previsão legal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento não merece reparos.

O sujeito passivo em tela é uma cooperativa, também considerada pelo nosso ordenamento jurídico como sociedade de natureza civil. Com efeito, o caráter eminentemente civil da cooperativa advém do fato desta não ter como objetivo a obtenção do lucro.

Nesse sentido, cumpre mencionar a definição de Pedro Barbosa Pereira¹ quanto a esse instituto: *"as cooperativas são sociedades de capital variável com fluxo e defluxo de sócios. Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa ela alcançar seu objetivo. São cooperadores e cooperados, ao mesmo tempo"*.

Pois bem, as cooperativas distinguem-se das demais sociedades por visarem o cumprimento de finalidades de interesse social, sem objetivar lucro para si mesmas. Tanto é verdade que, a recorrente, nos termos do art. 2º do seu Estatuto Social, tem por objetivo *"unir e congregar os agricultores de sua área de ação, promovendo o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a mais ampla defesa de seus interesses econômicos e sociais, de caráter comum."*

¹ in *Direito Comercial*, 1ª edição, 1965.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11060.001059/2003-88
Acórdão nº : 105-15.447

Assim, por não perseguir nem auferir lucro, a sociedade cooperativa não pode sofrer a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Não há a conformação do fato gerador da imposição tributária em questão, a qual existiria apenas se a recorrente obtivesse resultado positivo quando atuasse como sociedade comercial, despida de suas características peculiares, casos estes excepcionalmente previstos pelos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.765/71.

Ademais, se a recorrente obteve resultados positivos em suas operações normais, os mesmos são admitidos como sobras líquidas, já que serão utilizadas em prol da sociedade e de seus objetivos, razão pela qual também não podem ser tributados.

Dessa forma, conclui-se que os atos cooperativos praticados pela recorrente não sofrem a incidência da CSLL, já que visam a consecução de seus objetivos sociais.

Nesse sentido:

SOCIEDADE COOPERATIVA - CSLL - Não são alcançados pela incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os resultados dos atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88, da Lei 5.764/71, é passível de tributação normal. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e as despesas/custos segundo a sua origem - atos cooperativos e não cooperativos - ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não se apoiar em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. (Publicado no D.O.U. nº 168 de 01/09/2003). (3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 11080.011275/98-20, acórdão 103.21312, Relator Júlio César da Fonseca Furtado)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11060.001059/2003-88
Acórdão nº : 105-15.447

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", negando provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF